



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.030-000.137/90-71

FCLB

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.720

Recurso n.º 84.455

Recorrente DIPROHL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO/RS

P I S/FATURAMENTO -Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPROHL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.030-000.137/90-71

117
-02-

Recurso Nº: 84.455
Acordão Nº: 202-04.720
Recorrente: DIPROHL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 23/02/90 , foi lavrado o auto de infração de fls. 41 , porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao P I S-FATURAMENTO , no período de janeiro/84 a dezembro/86.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 44/49, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 59 , que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 11.030-000.135/90-46).

A decisão singular (fls. 73/74) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 73 ; verbis:

-segue-

Processo nº 11.030-000.137/90-71
Acórdão nº 202-04.720

"A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina. Impugnação improcedente."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 77/80, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: não ter sido decretada a extinção do ano-base de 1984, pela decadência demonstrada.

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 09/11/90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 83/86).

Essa diligência foi atendida pela juntada do Acórdão de nº 105.5.675, da colenda 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negavam provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 87):

"IRPJ - DECADÊNCIA. O Auto de Infração é uma das formas de lançamento tributário, através do qual, portanto, é constituído o crédito tributário correspondente. Notificado o sujeito passivo dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN, não há falar em decadência do direito de lançar.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Comprovado que a receita bruta auferida pela contribuinte supera o limite permitido para optar-se pela tributação com base no lucro presumido, e inexistindo escrituração que atenda aos requisitos da legislação comercial e fiscal, cabível é o arbitramento do lucro sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Processo nº 11.030-000.137/90-71
Acórdão nº 202-04.720

MULTA AGRAVADA- FALSIDADE IDEOLÓGICA. A utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a realização de receitas, custos ou despesas operacionais, constitui ou evidenciam a fraude, justificando-se a incidência da penalidade prevista no artigo 728, III, R.I.R. aprovado com o Decreto número 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e desprovido."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.030-000.137/90-71
Acórdão nº 202-04.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se a presente hipótese, ora em julgamento, de exigência de P I S-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 11.030-000.135/90-46).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 105-5.675, acostadas a partir de fls. 87.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive do auto de infração da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de P I S-FATURAMENTO, operacional lucro comprovado e não tributado. Não-ocorrência da Decadência, posto que não decorrido o prazo do art. 173, do CTN no período de 1984 a 1986.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

Processo nº 11.030-000.137/90-71
Acórdão nº 202-04.720

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY